

08 / 01 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

|                      |                                         |
|----------------------|-----------------------------------------|
| PROCESSO Nº          | 135.104/2016-1                          |
| PAT/AUTO DE INFRAÇÃO | 549/2016-5 URT                          |
| RECURSOS             | EX OFFICIO                              |
| RECORRENTE           | GAMESA EÓLICA BRASIL LTDA               |
| ADVOGADO             | LEONARDO BRIGANTI, OAB/SP Nº 165.367    |
| RECORRIDO            | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO      |
| RELATOR              | CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS |

**ACORDÃO Nº 149/2020- CRF**

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO SE SUJEITAM À INCIDÊNCIA DO ICMS. ICMS ANTECIPADO DEVIDO EM MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. PAGAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

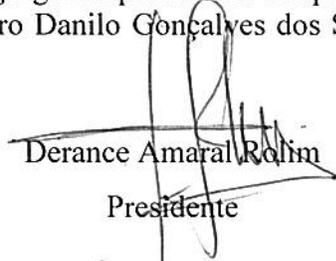
1. A denúncia do ilícito fiscal deve ser acompanhada por elementos probatórios suficientes para comprovar a acusação fiscal e, além disso, permitir de modo satisfatório o exercício da defesa pelo acusado. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT.
2. Autuado pelo não recolhimento de ICMS antecipado diferencial de alíquotas de entradas de mercadorias, observou-se que parte das notas fiscais acobertavam operações indicadas como remessa para locação, as quais não se sujeitam a incidência de ICMS. Por outro, lado, o Recorrente efetua o pagamento das mercadorias destinadas a uso ou consumo. Dicção do art. 3º, inciso XIII do Regulamento do ICMS.
3. O pagamento de parte valor do auto, configura a desistência do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário com relação ao que foi recolhido, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019/ Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 114, 115, 116, 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136.

137,143, 144, 146/20.

5. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

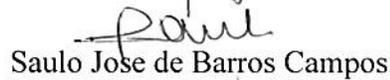
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer o recurso de ofício, para manter a decisão de 1º grau, julgando procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 15 de dezembro de 2020.



Derance Amaral Rolim

Presidente



Saulo José de Barros Campos

Relator



Vaneska Caldas Galvão

Procuradora